



Governo do Distrito Federal  
Procuradoria-Geral do Distrito Federal

Procuradoria-Geral do Consultivo

Parecer Jurídico n.º 334/2025 - PGDF/PGCONS

Processo SEI 00040-00039529/2020-26

Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal.

Assunto: Dúvidas em relação à efetivação do Parecer Jurídico n.º 207/2024 - PGDF/PGCONS. Processo SEI n.º 00040-00039529/2020-26.

**EMENTA. PESSOAL. PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DAS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS INATIVOS E PENSIONISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. ART. 72, DA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 769/2008. PARCELAMENTO DE DÉBITO. REGRAMENTO CONSTANTE DO § 2º DO ART. 69, DA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 769/2008.**

1. Os valores relativos a diferença da alíquota de contribuição dos inativos e pensionistas devem sofrer a incidência da correção monetária, que tem como desiderato corrigir monetariamente valores referentes a pagamento realizado a destempo, ou desconto na fonte, como é o caso da contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas, evitando assim que o valor devido sofra a desvalorização da moeda eventualmente ocorrida durante um determinado lapso temporal.

2. O cálculo e desconto da contribuição previdenciária dos segurados inativos e pensionistas é de responsabilidade da Administração Pública, não sendo razoável fazer incidir juros de mora relacionado a demora no recolhimento de contribuição previdenciária que não caberia aos segurados inativos e pensionistas efetuarem.

3. Eventual parcelamento do débito deve observar o disposto no § 2º do art. 69, da Lei Complementar Distrital nº 769/2008, norma específica da seara previdenciária.

## I - RELATÓRIO

Para uma melhor compreensão da matéria objeto desta consulta, necessário um breve retrospecto do caso.

O Governador do Distrito Federal vetou o inciso III do art. 1º, da Lei Complementar Distrital nº 970/2020, que acrescentava o § 3º ao art. 61, da Lei Complementar Distrital nº 769/2008. A Câmara Legislativa derrubou o veto e a promulgação desse dispositivo ocorreu no DODF de 04/12/2020. Por conta da derrubada do veto surgiu dúvida quanto ao alcance temporal das alterações promovidas na legislação, após a manutenção do § 3º acrescido ao art. 61, da Lei Complementar Distrital nº 769/2008.

O *caput* e os incisos do artigo 61, com as alterações promovidas pela Lei Complementar 970/2020, estabelecem as alíquotas da contribuição previdência dos segurados inativos e dos pensionistas incidente sobre a remuneração-de-contribuição, bem como os valores que servem de parâmetro à definição da alíquota aplicável, enquanto o § 3º, objeto do veto rejeitado pela Câmara Legislativa, estabelece que *"os valores previstos no caput serão reajustados, a partir do primeiro dia do ano de 2021, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social"*.

Confira-se a redação do art. 61, *caput*, incisos e parágrafos, da Lei Complementar Distrital nº 769/2008:

*"Art. 61. A contribuição previdenciária dos segurados inativos e dos pensionistas, de que trata o art. 54, III, incidente sobre a remuneração-de-contribuição, conforme o disposto no art. 62, observa os seguintes parâmetros: [\(Artigo Alterado\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 970 de 08/07/2020\)](#)*

*I – até 1 salário mínimo, ficará isento; [\(Acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 970 de 08/07/2020\)](#)*

*II – de 1 salário mínimo até o valor vigente do teto dos benefícios pagos pelo Regime de Previdência, incidirá alíquota de 11%; [\(Acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 970 de 08/07/2020\)](#)*

*III – acima do teto dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidirá alíquota fixa de 14%. [\(Acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 970 de 08/07/2020\)](#)*

*§ 1º Quando o beneficiário da aposentadoria ou da pensão for portador de doença incapacitante, a contribuição de que trata o caput incidirá apenas sobre a parcela de provento que supere o dobro do teto dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. [\(Parágrafo Alterado\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 970 de 08/07/2020\)](#)*

*§ 2º A contribuição calculada sobre o benefício de pensão por morte terá como base de cálculo o valor total desse benefício, independentemente do número de cotas, sendo o valor da contribuição rateado entre os pensionistas, na proporção de cada cota parte.*

*§ 3º Os valores previstos no caput serão reajustados, a partir do primeiro dia do ano de 2021, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 970 de 08/07/2020\)](#)*

A controvérsia jurídica dizia respeito ao § 3º, inserido no art. 61, da Lei Complementar Distrital nº 769/2008, pela Lei Complementar Distrital nº 970/2020, que foi vetado pelo Governador do Distrito Federal, e que supostamente estaria em contradição com a data do início da vigência da aplicação da alíquota estabelecida pelo art. 3º da Lei Complementar Distrital nº 970/2020. O mencionado art. 3º prescreve:

*“Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos, com relação às alterações promovidas no art. 1º, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário”.*

O desacordo apontado entre os referidos dispositivos da Lei Complementar Distrital nº 769/2008, seria, em síntese, o seguinte: o § 3º, que foi vetado, em tese, projetaria para janeiro de 2021, a incidência das novas alíquotas previdenciárias sobre proventos e pensões, enquanto o art. 3º, da Lei Complementar Distrital nº 769/2008, determina a incidência das novas alíquotas previdenciárias a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Lei Complementar Distrital nº 769/2008.

O assunto foi submetido a esta Casa Jurídica e analisado no Parecer Jurídico nº 212/2021 - PGCONS/PGDF (65572421), do ilustre Procurador do Distrito Federal Marcelo Ribeiro, que assim dirimiu a dúvida suscitada:

*"Embora comungue do entendimento esposado posteriormente pela PRODEC, no sentido de que não é das melhores a redação da norma em análise, entendo não haver contradição entre os termos da Lei Complementar 970/2020, já que o § 3º do artigo 61 da Lei Complementar 769/08 determina que os valores que servem de parâmetro à definição da alíquota devem ser corrigidos a partir do dia 1º de janeiro de 2020, enquanto o artigo 3º da Lei Complementar 970/2020 define que as novas alíquotas entrarão em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, em obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal.*

*Assim, a interpretação adequada dos dispositivos em questão é, a meu ver, a seguinte: **as novas alíquotas**, previstas no artigo 61 da Lei Complementar 769/08, em razão de alteração promovida pela Lei Complementar nº 970/2020, **tem incidência a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Lei Complementar 970/20-DF**, sendo que o **reajuste dos valores** que servem de parâmetro à definição da alíquota **deve ocorrer apenas a partir de 1º de janeiro de 2021**.*

(...)

### **III - CONCLUSÃO**

*Conclui-se que a correta interpretação a ser conferida ao §3º do artigo 61 da LC 769/2008 é no sentido de que os valores que servem de parâmetro à definição das novas alíquotas devem ser corrigidos monetariamente apenas a partir do dia 1º de janeiro de 2021, enquanto as novas alíquotas são aplicáveis a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da LC 970/20-DF, em obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal."*

Apesar do parecer acima citado ter esclarecido a situação, no ano de 2024 os autos foram novamente encaminhados à Procuradoria - Geral do Distrito Federal pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (136658948), solicitando *"análise e manifestação acerca da viabilidade (ou não) da aplicação do inc. XIII do parágrafo único do art. 2º da [Lei nº 9.784/1999](#), ao presente caso, dispensando-se a cobrança das alíquotas previstas na LC nº [970/2020](#), relativamente aos meses de novembro/2020 e dezembro/2020, consoante Despacho SEPLAD/SEGEA/SUGEP (111166238)."*

A matéria foi analisada no Parecer Jurídico nº 207/2024 - PGCONS/PGDF (138681546), da lavra do ilustre Procurador do Distrito Federal Bruno Paiva da Fonseca, que esclarece, de forma didática, não ser possível aplicar ao caso concreto o inciso XIII do parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 9.784/1999, para dispensar a cobrança das alíquotas previstas na Lei Complementar Distrital nº 970/0202, relativamente aos meses de novembro e dezembro de 2020. Seguem trechos do parecer:

*"No despacho de Doc. SEI 89315838, o Chefe da Unidade de Administração da*

*Folha de Pagamento da SEEC afirma a prévia existência de entendimento dado pelo Governo do Distrito Federal até a edição do Parecer Jurídico nº 212/2021-PGCONS/PGDF no sentido de que as alíquotas introduzidas pela LC nº 970/2020 somente poderiam ser aplicadas a partir de 1º de janeiro de 2021, entendimento este que estaria contido na Mensagem de Veto nº 288/2020-GAG (51928904) e nas análises jurídicas veiculadas na Nota Jurídica n.º 330/2020 - SEEC/GAB/AJL/UFAZ (52040625) e na Nota Técnica n.º 277/2020 - PGDF/GAB/PRODEC (52464293).*

*Com as mais respeitadas vênias, o teor dos mencionados documentos não aponta para um entendimento consolidado ou orientação geral para a Administração Pública Distrital.*

*Quanto à mensagem de veto, trata-se de fundamentação que integra uma das fases do processo legislativo, não possuindo caráter de decisão ou orientação administrativa.*

*Ademais, os motivos de veto constantes da Mensagem nº 288/2020, aludem não apenas à “incidência do reajuste das contribuições previdenciárias dos segurados inativos e dos pensionistas, para o primeiro dia do ano de 2021”, mas também à “duplicidade de sentido” com o art. 3º do projeto de lei, o qual “fixa os efeitos dessa Lei Complementar para o primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação”. Ou seja, tendo em vista que o art. 3º do projeto de lei foi promulgado e a mensagem de veto aponta aparente antinomia e duplicidade de sentido com o art.1º, inciso III, não se pode deduzir da mensagem qualquer teor conclusivo a respeito de qual dispositivo deveria ser aplicado para fins de cobrança de contribuição previdenciária.*

*A Nota Jurídica nº 330/2020 - SEEC/GAB/AJL/UFAZ, por seu turno, também não contém orientação ou entendimento conclusivo sobre a matéria, mas apenas expõe uma série de considerações quanto à redação do §3º do art. 61 da LC nº 769/2008, sugerindo, ao final, o encaminhamento dos autos à PGDF para análise da viabilidade de propositura de ação direta contra o texto promulgado. A nota jurídica, aliás, também menciona a aparente antinomia de dispositivos, destacando que “a aplicação da LC nº 970/2020, na forma com que foi promulgada pela CLDF (...), evidencia **conflito de dispositivos**, o que, além de afrontar inclusive a técnica legislativa disposta na LC nº 13/1996, **inviabiliza a aplicação da lei de forma juridicamente segura**”.*

*Tampouco se vislumbra na Nota Técnica nº 277/2020-PGDF/GAB/PRODEC entendimento voltado a orientar a Administração Pública, tratando-se de mera análise preliminar quanto à viabilidade de ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 1º, inciso III da Lei Complementar nº 270/2020.*

*Em verdade, a primeira orientação formal quanto à matéria está consubstanciada justamente no Parecer nº 212/2021-PGCONS/PGDF, oportunidade em que restou assentado o entendimento de que as novas alíquotas são aplicáveis a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da LC nº 970/2020. Não há falar, assim, em nova interpretação ou mudança de entendimento a atrair a incidência do art. 2º, inc. XIII, da Lei nº 9.784/1999 ou do art. 24 da LINDB.*

*Desse modo, os atos referenciados pela Unidade de Administração da Folha de Pagamento da SEEC não consubstanciam orientação de caráter geral, nem refletem jurisprudência (judicial ou administrativa) majoritária ou prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público, razão pela qual não se enquadram na expressa definição do parágrafo único do art. 24 da LINDB.*

*(...)*

*Cabe destacar, ainda, que a hipótese versada nos autos, tal como aquela analisada no Parecer nº 146/2022-PGCONS/PGDF, não diz respeito à reposição de verbas indevidamente recebidas pelo servidor, mas à ausência de constituição de crédito tributário de acordo com a norma de incidência tributária. Assim, tal como consignado no opinativo, o posicionamento do STJ fixado nos Temas Repetitivos nº 531 e nº 1.009, bem assim a Súmula nº 34/AGU e a Súmula nº 249/TCU não se aplicam ao caso.*

*Sob qualquer ótica, portanto, não se vislumbra fundamento legal para dispensar a cobrança de contribuição previdenciária dos segurados inativos e pensionistas relativamente aos meses de novembro e dezembro de 2020 de acordo com as alíquotas introduzidas pela LC n° 970/2020, eis que nesse período a norma de incidência tributária já era vigente, como, de resto, ficou assentado no Parecer n° 212/2021-PGCONS/PGDF.*

*Convém repisar que a cobrança de tributo é atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3° do CTN), de modo que a exigência das contribuições de acordo com as alíquotas previstas em lei não se insere no âmbito de discricionariedade da Administração Pública.*

*Deve o órgão consulente, portanto, proceder à constituição e cobrança das contribuições previdenciárias referentes aos meses de novembro e dezembro de 2020 com as alíquotas previstas no art. 61 da LC n° 769/2008, introduzidas pela LC n° 970/2020.*

(...)

### **III – CONCLUSÃO**

*Pelo exposto, conclui-se pela impossibilidade de aplicação do inc. XIII do parágrafo único do art. 2° da Lei n° 9.784/1999 ou do art. 24 da LINDB, para fins de dispensa da cobrança das alíquotas previstas na LC n° 970/2020, relativamente aos meses de novembro e dezembro de 2020."*

Após a elucidação de todos os questionamentos acima transcritos, o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal encaminhou o Ofício n° 542/2025 - IPREV/PREVI/GAB (175389104), indicando a existência de dúvidas em relação a efetivação do Parecer Jurídico n° 207/2024 - PGCONS/PGDF, e solicitou análise e manifestação acerca das seguintes questões:

*"i) Os valores devidos referentes aos meses de novembro e dezembro de 2020 devem ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora?*

*ii) Considerando a possibilidade de parcelamento do débito, qual normativo deve ser adotado como base para autorização? Devem ser aplicadas as disposições do § 2° do art. 69 da Lei Complementar n° 769, de 2008, ou do art. 119 da Lei Complementar n° 840, de 2011?"*

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Os questionamentos agora suscitados foram previamente analisados pela Nota Técnica n° 15 - IPREV/DIJUR/ASSEJUR (173460118), que apresentou as conclusões a seguir transcritas:

***i) Os valores devidos referentes aos meses de novembro e dezembro de 2020 devem ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora?***

*O Art. 72 da LC n° 769/2008 aduz o seguinte:*

*Art. 72. As contribuições previdenciárias e os demais débitos previdenciários não recolhidos até o prazo estabelecido no art. 63, parágrafo único, são atualizados monetariamente pelos mesmos índices praticados em relação aos débitos para com o RGPS e sofrem incidência de multa de mora, calculada à taxa de 0,33% por dia de atraso, limitado esse acréscimo legal a 20%.*

*Ora, extrai-se do dispositivo que os débitos referentes às contribuições previdenciárias serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices*

praticados em relação aos débitos para com o RGPS. Nessa senda, o Parecer Jurídico nº 834/2017 - PGDF/GAB/PRCON já definiu que, a partir de 01/07/2008, a taxa de correção monetária será a SELIC e 1% no mês de pagamento. Por conseguinte, **a atualização monetária se impõe.**

Por outro lado, a aplicação de juros de mora se demonstra controversa, pois o atraso em recolher o tributo decorreu exclusivamente por conta de dívida jurídica da administração pública. Com isso, o Código Civil, nos seus arts. 394 e 396, que tratam sobre o conceito e caracterização da mora, expressa o seguinte:

### **CÓDIGO CIVIL**

Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.

**A aplicação das normas ao caso concreto leva à conclusão de que os contribuintes não incorreram em mora, o que impede a incidência de multa de mora.**

***ii) Considerando a possibilidade de parcelamento do débito, qual normativo deve ser adotado como base para autorização? Devem ser aplicadas as disposições do § 2º do art. 69 da Lei Complementar nº 769, de 2008, ou do art. 119 da Lei Complementar nº 840, de 2011?***

*O dispositivo a ser utilizado para definir as regras do parcelamento será o § 2º do art. 69 da Lei Complementar nº 769/2008, por conta do critério da especialidade da norma previdenciária.*

*Após a elaboração das respostas aos questionamentos efetivados, ainda importa recomendar a remessa dos autos à PGDF para que se pronuncie sobre a matéria, tendo em vista a amplitude da repercussão da execução das medidas em questão sobre os servidores do Distrito Federal. Dessa maneira, recomenda-se a remessa dos autos à PGDF para que também elabore respostas para os questionamentos. O pronunciamento da il. Procuradoria oferecerá mais segurança jurídica ao ato decisório, o que é recomendável diante do impacto esperado."*

Importante deixar claro que este parecer não tem como objeto delimitar o montante que deixou de ser descontado de acordo com as novas regras nos meses de novembro e dezembro de 2020, mas tão somente analisar o cabimento, ou não, da incidência da correção monetária e juros de mora, bem como examinar qual seria a legislação aplicável no caso de pedido de parcelamento do débito alusivo as diferenças das contribuições previdenciárias no período acima indicado.

#### **- Primeiro questionamento.**

***i) Os valores devidos referentes aos meses de novembro e dezembro de 2020 devem ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora?***

A correção monetária, ou atualização monetária, é um mecanismo que tem como desiderato corrigir monetariamente valores referentes a pagamento realizado a destempo, ou desconto na fonte, como é o caso da contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas, evitando assim que o valor devido sofra a desvalorização da moeda ocorrida durante o lapso temporal relativo ao atraso no cumprimento de determinada obrigação financeira.

Nesse sentido, oportuno citar o recente Parecer nº 146/2025 - PGDF/PGCONS, do ilustre Procurador do Distrito Federal André Canuto Bezerra. Confira-se:

*"A correção monetária, enquanto mecanismo de preservação do poder aquisitivo da moeda, não se configura como penalidade, tampouco representa acréscimo remuneratório. Trata-se de mera atualização do valor nominal da obrigação, não se confundindo com os efeitos da mora. Ressalte-se, contudo, que a ausência de mora não afasta a necessidade de atualização monetária do débito, a fim de assegurar sua equivalência econômica ao tempo efetivo pagamento."*

A incidência da correção monetária no caso concreto revela-se cabível, pois destina-se a preservar o valor da diferença das contribuições dos inativos e pensionistas relativas aos meses de novembro e dezembro de 2020, que foram calculadas sem observar as novas alíquotas, em virtude da existência de questões jurídicas que foram suscitadas em decorrência das alterações promovidas pela Lei Complementar Distrital nº 970/2020, logo no início de 2021. As dificuldades de aplicação dos novos comandos normativos foram dirimidas pelo Parecer Jurídico nº 212/2021 - PGCONS/PGDF.

Mais adiante, o Parecer Jurídico nº 207/2024 - PGCONS/PGDF, examinou outras questões relativas a cobrança das diferenças dessas alíquotas, sendo relevante destacar o trecho a seguir transcrito:

*"Cabe destacar, ainda, que a hipótese versada nos autos, tal como aquela analisada no Parecer nº 146/2022-PGCONS/PGDF, não diz respeito à reposição de verbas indevidamente recebidas pelo servidor, mas à ausência de constituição de crédito tributário de acordo com a norma de incidência tributária. Assim, tal como consignado no opinativo, o posicionamento do STJ fixado nos Temas Repetitivos nº 531 e nº 1.009, bem assim a Súmula nº 34/AGU e a Súmula nº 249/TCU não se aplicam ao caso.*

*Sob qualquer ótica, portanto, não se vislumbra fundamento legal para dispensar a cobrança de contribuição previdenciária dos segurados inativos e pensionistas relativamente aos meses de novembro e dezembro de 2020 de acordo com as alíquotas introduzidas pela LC nº 970/2020, eis que nesse período a norma de incidência tributária já era vigente, como, de resto, ficou assentado no Parecer nº 212/2021-PGCONS/PGDF.*

*Convém repisar que a cobrança de tributo é atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º do CTN), de modo que a exigência das contribuições de acordo com as alíquotas previstas em lei não se insere no âmbito de discricionariedade da Administração Pública.*

*Deve o órgão consulente, portanto, proceder à constituição e cobrança das contribuições previdenciárias referentes aos meses de novembro e dezembro de 2020 com as alíquotas previstas no art. 61 da LC nº 769/2008, introduzidas pela LC nº 970/2020."*

Como bem destacado, o caso concreto não diz respeito a reposição de verbas recebidas indevidamente pelo servidor, mas à ausência de constituição do crédito tributário de acordo com a norma de incidência tributária, não se aplicando ao caso o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça fixado nos Temas Repetitivos nsº 531 e 1.009, a Súmula nº 34/AGU e nem a Súmula nº 249/TCU.

Sendo a cobrança de tributo atividade vinculada, que não está inserida no âmbito de discricionariedade da Administração Pública, a autoridade administrativa deve providenciar, com urgência, a cobrança da diferença das contribuições de acordo com as alíquotas previstas na lei, referente aos meses de novembro e dezembro de 2020, com a devida correção monetária, que não tem natureza sancionatória, sendo apenas um mecanismo cujo desiderato é proteger os valores devidos da eventual desvalorização da moeda.

Considerando as particularidades do caso, salvo melhor juízo, a correção monetária deve ser realizada com fundamento no art. 72, da Lei Complementar Distrital nº 769/2008, que prevê atualização monetária pelos mesmo índices praticados em relação aos débitos para com o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos sugeridos na Nota Técnica nº 15 - IPREV/DIJUR/ASSEJUR (173460118).

O montante a ser cobrado, bem como a data inicial da correção monetária, são matérias de

ordem técnica e devem ser definidos e calculados pela autoridade competente, com base nos dados que instruem este processo e os demais processos correlatos.

Em relação aos juros de mora, não se constata a existência de motivo a ensejar a sua cobrança em relação aos segurados inativos e pensionistas, porque o cálculo e desconto da contribuição previdenciária deles é de responsabilidade da Administração Pública. Sendo assim, não se mostra razoável fazer incidir juros de mora relacionado ao recolhimento de contribuição previdenciária que não caberia aos segurados inativos e pensionistas efetuarem. Essa exigência implicaria na imposição de uma cobrança de caráter eminentemente sancionador em relação a segurados que não deram causa à postergação do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Sobre este ponto, trago novamente a citação o Parecer Jurídico nº 146/2025 - PGDF/PGCONS, que assim se manifestou sobre a matéria:

*"Portanto, não havendo fato omissão imputável ao devedor, este não incorre em mora, nos termos do art. 396 do Código Civil, o que justifica o afastamento da cobrança de multa e juros moratórios da contribuição previdenciária do servidor ativo (art. 54, II, da LC 769/2008).*

*Corroborando tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado que "o devedor somente estará em mora quando for culpado pelo atraso no adimplemento da obrigação, conforme dispõe o art. 396 do Código Civil (REsp n. 1.639.788/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2016, DJe de 19/12/2016). Assim, repisa-se, não se deve cobrar multa e juros de mora em casos nos quais o atraso decorre de erro administrativo, pois a falha não é atribuível ao devedor, que não deve ser penalizado por atribuição que ultrapassa sua alçada.*

*(...)*

*Diante da omissão da Administração Pública quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, impõe-se a apuração, pelos órgãos competentes, de eventual responsabilidade dos agentes públicos que deram causa ao inadimplemento."*

A observação constante no último trecho do parecer acima citado reveste-se de importância no caso destes autos porque, mesmo após o Parecer Jurídico nº 212/2021 - PGCONS/PGDF, em que ficou assentado o entendimento acerca da necessidade de cobrança com base nas novas alíquotas, houve um lapso temporal de praticamente 03 (três) anos sem adoção de providências nesse sentido. Somente em 2024 o processo retornou à PGDF para uma nova consulta, abordando a questão sobre outro aspecto. Não foi possível identificar nos autos os motivos que causaram a inércia entre os anos de 2021 e 2024, ampliando o período sem regularização das contribuições.

Recomendável, portanto, que seja apurada a causa da inação administrativa durante considerável intervalo de tempo, com a subsequente responsabilização, se for o caso.

Destaque-se, por oportuno, ser necessário celeridade na cobrança das diferenças de alíquotas, a fim de evitar a ocorrência da prescrição, considerando que as questões sobre a matéria já foram devidamente esclarecidas.

Diante dos fundamentos apontados, a resposta ao primeiro questionamento é positiva em relação a incidência da correção monetária e negativa quanto a cobrança de juros de mora.

#### **- Segundo questionamento.**

***ii) Considerando a possibilidade de parcelamento do débito, qual normativo deve ser adotado como base para autorização? Devem ser aplicadas as disposições do § 2º do art. 69 da Lei Complementar nº 769, de 2008, ou do art. 119 da Lei Complementar nº 840, de 2011?***

Como o caso concreto diz respeito a contribuições previdenciárias, deve ser adotado o

disposto no § 2º do art. 69, da Lei Complementar Distrital nº 769/2008, norma específica que regula o tema, conforme já apontado na Nota Técnica nº 15 - IPREV/DIJUR/ASSEJUR (173460118).

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se que os valores devidos relativos aos meses de novembro e dezembro de 2020 devem ser atualizados monetariamente, nos termos do art. 72, da Lei Distrital Complementar Distrital nº 769/2008, não sendo devida a incidência dos juros de mora, conforme fundamentação acima apresentada.

Na hipótese de parcelamento do débito, deve ser aplicado o disposto no § 2º do art. 69, da Lei Complementar Distrital nº 769/2008, norma específica que regula a matéria na seara previdenciária.

Submeto à superior consideração.

**Daniel Beltrão de Rossiter Corrêa**  
**Procurador do Distrito Federal**



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL BELTRAO DE ROSSITER CORREA - Matr.0140581-0, Procurador(a) do Distrito Federal**, em 12/08/2025, às 15:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=176401379](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=176401379) código CRC= **D278D409**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620000 - DF  
Telefone(s):  
Sítio - [www.pg.df.gov.br](http://www.pg.df.gov.br)



Governo do Distrito Federal  
Procuradoria-Geral do Distrito Federal  
Procuradoria-Geral do Consultivo  
Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO Nº: 00040-00039529/2020-26

MATÉRIA: Pessoal/Previdenciário

**APROVO O PARECER Nº 334/2025 - PGCONS/PGDF**, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Daniel Beltrão de Rossiter Corrêa.

**Procurador-Chefe em substituição**

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a **Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 146/2025 - PGCONS/PGDF.

Comunique-se à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, por se tratar de matéria relevante no âmbito da legislação e gestão de pessoal, sendo pertinente o conhecimento desta manifestação por aquela unidade.

Restituam-se os autos ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

**Procurador-Geral Adjunto do Consultivo**



Documento assinado eletronicamente por **HUGO FIDELIS BATISTA - Matr.0231627-7, Procurador(a)-Chefe substituto(a)**, em 18/08/2025, às 10:06, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **HUGO DE PONTES CEZARIO - Matr.0232490-3, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo**, em 19/08/2025, às 16:37, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=178767587)  
verificador= **178767587** código CRC= **2539CA6C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF  
Telefone(s):  
Site - [www.pg.df.gov.br](http://www.pg.df.gov.br)

